

**DENÚNCIA OU ADITAMENTO.** Distinção entre rejeição e não recebimento de denúncia ou aditamento. Caracterização de **animus laedendi**. Oportunidade para aditamento.

**Luís Carlos de Carvalho Leite**  
Promotor Público em Caxias do Sul

A decisão proferida, a fls., merece ser reformada.

Na peça vestibular, foram denunciados Roque Alfredo Letti e o recorrido, imputando-se ao primeiro a prática do delito de lesões corporais e da contravenção prevista no art. 40, da Lei das Contravenções Penais, enquanto o recorrido era responsabilizado apenas pela prática da contravenção penal acima referida.

Durante a instrução processual, verificou-se, através de depoimentos colhidos, que Victor Hugo, tentara praticar o delito de lesões corporais. Em razão disso, foi oferecido o aditamento, de fls.

V. Exa., contudo, entendeu de rejeitar (sic) o aditamento oferecido, argumentando que não havia surgido qualquer fato novo que estivesse a indicar nova capitulação do “delito” (sic), bem como por entender que descabida era, “nesta fase instrutória”, “qualquer modificação do pedido inicial, devendo ser apreciado este aspecto por ocasião do exame do mérito”. Salientou, igualmente, V. Exa. que “ao Juiz cabe baixar os autos para aditamento pelo M.P., se entender possível nova capitulação do delito que implique pena mais grave, a teor do art. 384, § único, do C.P.P.”

Inicialmente, cumpre considerar que incorreta, sob todos os aspectos, foi a rejeição do aditamento. Antes, seria, então, caracterizado o não recebimento, ao invés da rejeição. Ora, a rejeição da denúncia ou de seu aditamento só é cabível nos casos expressos, pre-

vistos taxativamente no art. 43, do C.P.P.. O não surgimento de fato novo, conforme entendeu V. Exa., não está contemplado entre as hipóteses do art. 43, do C.P.P.. Assim sendo, desde logo, estaria afastada a possível rejeição. Deveria V. Exa., então, questionar sobre o não recebimento do aditamento. Para, contudo, não ser recebida a denúncia ou o seu aditamento, seria exigível a desobediência ao estabelecido no art. 41, do C.P.P.. Entretanto, o fato narrado, a fls., preenche todos os requisitos do referido artigo.

A simples leitura do novo fato imputado ao recorrido revela que existe, em tese, um ilícito penal e, assim ocorrendo, impõe-se sua persecução. Somente quando o fato narrado não constitui crime, em tese, é que se admite a rejeição da denúncia ou, no caso, do aditamento.

Pacífica jurisprudência, nesse sentido, orienta-se:

“Desde que o fato narrado na peça inicial constitua, em tese, crime definido em lei, descabe a rejeição liminar, a não ser nas hipóteses taxativas do art. 43 do Código de Processo Penal.” (RJ/TJRGS, v. 5, p. 52).

“A denúncia somente será rejeitada, quando o fato, que nela se narra, evidentemente não constitui crime, em tese.” (RJ/TJRGS, v. 12, p. 58).

“Denúncia não recebida. Do contexto da denúncia, não ressalta que o fato não constitui crime. Só nesta hipótese, a denúncia pode ser rejeitada, na conformidade do disposto no art. 43, I, do Código de Processo Penal. Recurso provido.” (RJ/TJRGS, v. 14, p. 60).

“A denúncia só pode ser rejeitada quando o fato não constituir crime evidentemente.” (RJ/TJRGS, v. 34, p. 23).

“Quando o fato não constituir crime, a denúncia não deve ser recebida.” (RJ/TJRGS, v. 34, p. 28).

“Recurso com fundamento no art. 581, I, do Código de Processo Penal. A denúncia contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, não é rejeitável. O juiz recebe a denúncia pelo fato criminoso exposto.” (RJ/TJRGS, v. 43, p. 37).

Embora a divergência entre rejeição da denúncia e seu não recebimento, em termos práticos, o recurso cabível é o recurso em sentido estrito. (RJ/TJRGS, v. 6, p. 130).

Em que pese não haver necessidade de maiores indagações, diante do que acima foi exposto, se, contudo, resolvermos examinar a prova colhida, durante a instrução processual, o que é dispensável, para efeito de recebimento da denúncia ou de seu aditamento, verificaremos que, sem dúvida, surgiu fato novo, com relação ao recorrido.

Roque Alfredo Letti (fls.) refere que levou três golpes de cadeira, por parte de Victor Hugo, sem ser atingido. Antoninho Sandi (fls.) diz que "Victor Hugo tomou de uma cadeira e passou a agredir Roque, tendo o declarante defendido Roque das cadeiradas de Victor Hugo". Joãozinho Gavazzoni (fls.) diz que "Victor Hugo tomou de uma cadeira e passou a agredir Roque, que foi defendido por Antoninho Sandi."

A denúncia referiu, apenas, que Victor Hugo fez arremesso de cadeiras, provocando tumulto. Diante dos elementos colhidos, em juízo, constatado ficou que, mais do que isso, Victor Hugo tentou lesionar seu opositor, com golpes de cadeira. O elemento subjetivo — *animus laedendi* — ficou patenteado, impondo-se o aditamento, em face de ser prevista pena mais grave.

Finalmente, cumpre considerar que, ao contrário do entendimento de V. Exa., o aditamento à denúncia não fica restrito à hipótese prevista no § único, do art. 384, do C.P.P.. Se assim fosse, além de se tornar letra morta o estipulado no art. 569, do C.P.P., furtar-se-ia do Ministério Público o comando da ação penal, atribuindo-se tal mister somente ao juiz, o que seria uma incongruência, eis que sabido é que o Ministério Público é o senhor da ação penal. Ademais clara e objetiva é a lição do festejado mestre Eduardo Espínola Filho, em seu Código de processo penal brasileiro anotado, v.4, 5.ed., p.117, ao tratar da oportunidade de oferecimento de aditamento à denúncia.

Assim sendo, em face do exposto, requer o Ministério Público se digne V. Exa. reformar a decisão recorrida, de fls. para receber o aditamento oferecido, mas, se assim não entender V. Exa., o que não se crê, requer o M.P. sejam remetidos os autos para o Tribunal *ad quem*, onde, então, será reformada a aludida decisão, recebendo-se o aditamento, de fls., por ser medida da mais salutar

**J U S T I Ç A**

Flores da Cunha, 24 de junho de 1975.